



PROJETO DE LEI ORÇAMENTO

LOA 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
JOSÉ PEREIRA NUNES
GESTÃO - 2021-2024

 83 9.9922 8922

 @ascoppb

 /ascoppb

 Rua Chico Soares, n 76,
Centro Princesa Isabel-PB

 ascoppb@hotmail.com

 ascoppb@gmail.com



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 12/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras:


Norma Sueli Ramos da Silva
Agente Administrativo
Mat. 012

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA	PROTOCOLO	
	Nº: 253/2022	
	Livro: 002	Fis.: 13
	Hora: 10:20	Quarta-Feira
	Quixaba - 05/10/2022	
ASSINATURA / EMPREGADO		

Temos a honra de submeter à apresentação dessa ilustre Câmara de Vereadores, o **Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA**, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício 2023.

A Lei Orçamentária Anual é norteadada pela Constituição Federal em seu artigo 165, parágrafo 5º, disciplinada pela Lei Complementar nº. 101, de 04 de Março de 2000 e suas normas técnicas de elaboração e execução estão na Lei Federal 4.320, de 17 de Março de 1964 e Portarias Interministeriais.

O Orçamento está vinculado à necessidade de compartilhar as exigências humanas e sociais ilimitadas aos recursos existentes, os quais são escassos. Portanto, o moderno conceito de Orçamento Público vai além da simples exposição contábil, pois ao mesmo foi incorporada a importante função de planejamento, tornando-se “instrumento de planejamento que espelha as decisões políticas, estabelecendo as ações prioritárias para o atendimento das demandas da sociedade, em face à falta de recursos”.

Os três instrumentos de Planejamento são o PPA, a LDO e a LOA, eles compõe o sistema orçamentário, daí a necessidade de integração entre os mesmos.

A LOA tem como base o Plano Plurianual - PPA, que indica a linha governamental quanto às despesas de capital e os programas de duração continuada para um prazo de 04 anos; a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO seleciona, dentre os programas do PPA aqueles que terão prioridades na execução do orçamento subsequente, objetivando a programação dos investimentos e as despesas de custeio administrativo e operacional, dispondo, também, das alterações na Legislação Tributária. O referido Projeto de Lei Orçamentária que ora estamos encaminhando para apreciação desta Casa Legislativa, contém a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho de governo, obedecendo aos princípios de unidade, universalidade e de controle. Na Lei Orçamentária Anual conta os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social obedecendo à classificação funcional programática de conformidade com a Lei Federal 4.320/64, de 17 de Março de 1964 e Portarias Interministeriais, que tratam do assunto.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Em atendimento ao art. 12 da Lei Complementar 101, de 04 de Março de 2000, a previsão da receita está acompanhada de demonstrativo de sua evolução dos últimos três anos, bem como de sua projeção para os dois exercícios seguintes.

A metodologia e premissas utilizadas para cálculo da receita foram utilizadas os indicadores econômicos que influenciam a arrecadação de determinadas receitas e impacto nos índices de preços, fazendo com que a base de tributação, no caso de variação positiva, se leve em termos nominais.

MEMÓRIA DE CÁLCULOS DA RECEITA

IPTU:

NÚMERO DE IMÓVEIS X VALOR MÉDIO DOS IMÓVEIS X ALÍQUOTA MÉDIA APLICADA.

Obs.: Levou em consideração os imóveis mais valorizados.

ISS:

- **RISSO** = Receita do ISS do ano base;
- **RISSI** = Receita do ISS do ano projetado;
- **ICMM** = Média da inflação do ano base e no ano projetado;
- **ICRE** = Taxa esperada do crescimento do setor de serviço.

TAXAS:

Receita projetada em funções da média de crescimento dos últimos 03 (TRÊS) exercícios.

E as demais Receitas Tributárias foram calculadas na média de crescimento dos (Três) últimos exercícios.

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:

Calculada de acordo com os índices divulgados pelo fisco federal e estadual decorrentes de repartição constitucional.

As previsões das receitas provenientes transferências constitucionais, foi usado como base de cálculo o crescimento da arrecadação dos últimos três exercícios levando em consideração os índices de previsão de receitas divulgadas pelo fisco federal.

No tocante as dívidas do Município, inscritos nos anexos do balanço, estão todos sendo amortizados no exercício em curso. O que se espera que o final sejam todos quitados.

Quando as Receitas e as Despesas de Capital, na sua grande maioria serão financiadas com recursos oriundos de convênios conforme anexo integrante desta mensagem.

Verifique-se no anexo que as Receitas de Capital são insuficientemente dotadas para financiar as despesas de investimentos, para suprir a diferença entre receita e despesa era utilizada o superávit do orçamento Corrente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO


PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Esta é a mensagem que dirigimos a esse Poder Legislativo para o devido conhecimento e aprovação.

Esperando merecer atenção dos que fazem esse Colendo Poder, renovamos a todos que o compõem, os nossos mais elevados protestos de consideração e apreço.

Quixaba-PE, em 05 de outubro de 2022.


JOSÉ PEREIRA NUNES
Prefeito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

LEGISLAÇÃO DA RECEITA

RECEITA	LEGISLAÇÃO
<p>- I.P.T.U Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbano.</p> <p>- I.T.B. I Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.</p> <p>- I.S. S Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.</p> <p>- TAXAS</p>	<p>Art. 156, incisos I, II e III da Constituição Federal. C.T.M (Código Tributário do Município)</p> <p>C.T.M (Código Tributário do Município)</p> <p>C.T.M (Código Tributário do Município)</p> <p>C.T.M (Código Tributário do Município)</p>
<p>I.R.R.F. Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido nas Fontes.....</p> <p>- I.T.R. Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural...</p> <p>- I.P.V.A. Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.....</p> <p>- I.C.M.S. Imposto sobre a Circulação de Mercadoria de Serviços.....</p> <p>- F.P.M. Fundo de Participação do Município.....</p> <p>- CIDE Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.....</p> <p>- FEX Fomentar as Exportações.....</p>	<p>Art. 158º, Inciso I</p> <p>Art. 158º, Inciso II</p> <p>Art. 158º, Inciso III</p> <p>Art. 158º, Inciso IV</p> <p>Art. 158º, Inciso I, b</p> <p>Lei 10.886 de 04 de Maio de 2004, Art. 1º.</p> <p>Lei 11.131 de 01 de Julho de 2005, Art. 1º.</p>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 12 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABA-PE
APROVADO EM 10 DE DISCUSSÃO
Em 11 de 11 de 2022,
João Vianney da Silva
PRESIDENTE

ESTIMA A RECEITA E FIXA A
DESPESA DO MUNICÍPIO DE
QUIXABA(PE), PARA O
EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação e deliberação do PODER LEGISLATIVO o presente Projeto de Lei.

Art. 1º - Por esta Lei fica estimada a Receita e fixada a Despesa do Município de Quixaba para o exercício de 2023, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município;
- II - O Orçamento da Seguridade Social;

Art. 2º - A Receita Orçamentária, a preços correntes, é estimada em R\$ 53.400.943,00 (Cinquenta e Três Milhões, Quatrocentos Mil e Novecentos e Quarenta e Três Reais), desdobrada em:

Art. 3º - As Receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições e de outras receitas correntes e capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os desdobramentos:

I - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Receita Correntes	43.490.921,00	81.44
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.607.150,00	3.01
Receita Patrimonial	184.000,00	0.34
Receita de Serviços	5.000,00	0.01
Transferências Correntes	41.562.604,00	77.83
Outras Receitas Correntes	12.167,00	0.02
Receitas de Capital	2.170.835,00	4.07
Alienação de Bens	60.835,00	0.11



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA
GABINETE DO PREFEITO

Transferências de Capital	2.110.000,00	3.95
Deduções	4.726.100,00	8.85
Transferências Correntes	4.726.100,00	8.85
Total:	40.935.656,00	-
1-Intra-Orçamentário:	0	0
2-Total Geral da Administração Direta:	40.935.656,00	76.66

II - RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Receita Correntes	7.124.836,00	13.34
Contribuições	1.526.000,00	2.86
Receita Patrimonial	1.533.000,00	2.87
Transferências Correntes	4.054.752,00	7.59
Outras Receitas Correntes	11.084,00	0.02
Receitas de Capital	951.000,00	1.78
Transferências de Capital	951.000,00	1.78
Receitas Correntes	4.389.451,00	8.22
Contribuições	2.382.200,00	4.46
Outras Receitas Correntes	2.007.251,00	3.76
Total:	12.465.287,00	-
3-Intra-Orçamentário:	4.389.451,00	8.22
4-Total Geral da Administração Indireta:	12.465.287,00	23.34
Total Geral da Receita (2+4):	53.400.943,00	

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 53.400.943,00 (Cinquenta e Três Milhões, Quatrocentos Mil e Novecentos e Quarenta e Três Reais).

Art. 5º - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, assim como com a Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - As despesas do Município de Quixaba serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

I - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA		%
Despesas Correntes	28.494.364,00	53.36
Pessoal e Encargos Sociais	15.844.770,00	29.67
Juros e Encargos da Dívida	31.000,00	0.06
Outras Despesas Correntes	12.618.594,00	23.63
Despesas de Capital	7.484.436,00	14.02
Investimentos	6.684.436,00	12.52
Amortização da Dívida	800.000,00	1.50
Reserva de Contingência	519.358,00	0.97
Reserva de Contingência	519.358,00	0.97
Total:	36.498.158,00	-
1-Intra-Orçamentário:	3.505.451,00	6.56
2-Total Geral da Administração Direta:	36.498.158,00	68.35

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		%
Despesas Correntes	12.089.942,00	22.64
Pessoal e Encargos Sociais	7.240.785,00	13.56
Outras Despesas Correntes	4.849.157,00	9.08
Despesas de Capital	1.319.592,00	2.47
Investimentos	1.319.592,00	2.47
Reserva de Contingência	3.493.251,00	6.54
Reserva de Contingência	3.493.251,00	6.54
Total:	16.902.785,00	-
3-Intra-Orçamentário:	884.000,00	1.66
4-Total Geral da Administração Indireta:	16.902.785,00	31.65
Total Geral da Despesa (2+4):	53.400.943,00	

Código	Descrição	Valor	%
10.100	Câmara Municipal	1.876.200,00	3.51
20.100	Gabinete do Prefeito	1.041.921,00	1.95
20.200	Secretaria de Administração	1.106.824,00	2.07



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

20.300	Secretaria de Finanças	1.870.086,00	3.50
20.400	Secretaria de Educação	19.428.624,00	36.38
20.600	Fundo Municipal de Assistência Social	968.921,00	1.81
20.700	Secretaria de Infra-Estrutura	5.386.853,00	10.09
20.800	Secretaria de Transportes	232.170,00	0.43
20.900	Secretaria de Agricultura	1.509.466,00	2.83
21.000	Secretaria de Cultura e Desporto	1.463.471,00	2.74
21.100	Secretaria de Assistência Social	648.764,00	1.21
21.200	FEM – Fundo Desenvolvimento Municipal	121.000,00	0.23
21.300	Fundo da Infância e Adolescência – FIA	34.500,00	0.06
29.900	Reserva de Contingência	519.358,00	0.97
Total:		36.208.158,00	-
1-Intra-Orçamentário:		3.505.451,00	6.56
2-Total Geral da Administração Direta:		36.208.158,00	67.80

II - DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
Código	Descrição	Valor	%
30.100	FUNPREQ – Fundo de Previdência dos Servidores de Quixaba	7.420.451,00	13.90
40.100	FMS – Fundo Municipal de Saúde	9.717.583,00	18.20
50.100	CIMPAJEÛ – Consórcio Integração Município do Pajeú	54.751,00	0.10
Total:		17.192.785,00	-
3-Intra-Orçamentário:		884.000,00	1.66
4-Total Geral da Administração Indireta:		17.192.785,00	32.20
Total Geral da Despesa (2+4):		53.400.943,00	

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar e transferir saldos de dotações consignadas às unidades orçamentárias e aos respectivos Programas de Trabalho, em virtude de alteração da Estrutura Organizacional ou da competência legal ou regimental de organismo da administração direta, indireta e fundacional instituída pelo Poder Público Municipal, nos casos em que é dispensada a aprovação do Poder Legislativo, conforme LDO, ou em decorrência da Legislação específica.

Art. 8º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive a administração indireta, autorizados a abrirem créditos suplementares, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma Unidade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Orçamentária para outra, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 40% (quarenta) por cento do total da despesa.

Art. 9º - O limite autorizado no artigo 8º não será onerado quando os créditos suplementares forem abertos com recursos oriundos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 10 - O excesso de arrecadação eventualmente apurado, relativamente aos recursos do Tesouro Municipal, exceto os vinculados e aqueles oriundos de operações de crédito e convênios, destinar-se-á de início, integralmente, à recomposição das dotações orçamentárias previstas nesta Lei, encaminhadas pelo Poder Executivo, após o que, a distribuição se processará, entre os Poderes Legislativo e Executivo, na exata proporção dos valores da Lei Orçamentária supracitada.

Parágrafo Único – O percentual a que se refere o art. 8º passará a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos suplementares e especiais abertos na forma deste artigo e os provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 11 - O controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos deverão ser aperfeiçoados pela Administração Municipal de modo a que possam ser estendidos a todos os seus órgãos e entidades.

Art. 12 - Os produtos resultantes da execução das atividades e projetos orçamentários devem ser compatíveis com as prioridades e metas dos programas correspondentes, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovante e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 14 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida da despesa orçamentária de 2023, a qualquer tempo, contemplará:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios de 2024 e 2025;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as dotações previstas nesta Lei e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§1º - A estimativa de que trata o inciso I do caput deste artigo, será acompanhada das premissas e respectiva metodologia de cálculo utilizada;

§2º - A despesa considerada irrelevante, cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, fica ressalvada do disposto neste artigo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

§3º - As normas do caput deste artigo constituem condição prévia para:

- I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 15 - As despesas com pessoal ativo e inativo dos dois poderes do município, no exercício financeiro de 2023, não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

- I – Seis por cento para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- II – Cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

Art. 16 - As eventuais concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar Federal nº 101/00, só poderão ser autorizadas desde que verificada previamente a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo de despesa.

Art. 17 - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias a compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2023, com as exigências da legislação federal pertinente, observados os efeitos econômicos relativos a:

- I – realização de receitas não previstas;
- II – realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III – catástrofe de abrangência limitada;
- IV – alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;
- V – alteração na estrutura administrativa do Município decorrente de mudança na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

Parágrafo Único – Para atender o caput deste artigo fica autorizada a criação de unidades orçamentárias, programas de trabalho e elementos de despesa necessários à distribuição dos saldos de dotações, observado o princípio de equilíbrio orçamentário.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá repassar recursos a Fundos, mediante Lei específica.

Art. 19 - Passam a fazer parte dos anexos constantes da LDO e PPA vigentes os programas ora criados nos anexos desta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DE PERNAMBUCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 20 - Fica a Secretaria Municipal de Finanças autorizada, para efeito de empenho, abrir, durante a execução orçamentária, o desdobramento referente a elemento na Natureza da Despesa, legalmente consoante com a Portaria Interministerial nº 163 artº 6º, e os desdobramentos que se façam necessários ao atendimento da legislação.

Art. 21 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, no parágrafo 8º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - As transferências financeiras destinadas a Câmara Municipal estarão disponíveis até o dia 20 de cada mês.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, em 05 de outubro de 2022.

JOSÉ PEREIRA NUNES
Prefeito